### Aviso n.º 20461/2008

**Requisição de um técnico superior de 2.ª classe — Jurista**

Para os devidos efeitos torna-se público que no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/98, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, requisitei ao município de Lisboa, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008, o técnico superior de 2.ª classe — jurista, Dr. Pedro Miguel Gomes Moreira de Oliveira Calado.

10 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

300537381

### Aviso n.º 20462/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 30 de Junho de 2008, no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo dos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, deferi o pedido de licença sem vencimento de longa duração, à auxiliar de acção educativa, Ana Cristina Monteiro Rosado, com efeitos a partir do dia 4 de Julho de 2008.

10 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

300537454

### Aviso n.º 20463/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 9 de Julho de 2008, no uso da competência que me confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, deferi o pedido de licença sem vencimento até 90 dias, ao calceteiro principal, Manuel António Silva Santos, com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008.

10 de Julho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

300537502

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

### Rectificação n.º 1648/2008

Para os devidos efeitos, rectifica-se o aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 130 de 08.07.2008.

Assim onde se lê:

"…nomeio em subchefe de 1.ª classe da CBS.. José Luís Moreira Nunes…"

Deve ler-se:

"…nomeio em subchefe de 1.ª classe da CBS.. José Luís Madureira Nunes…"

10 de Julho de 2008. — O Director do Departamento Municipal de Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *José Pinto Ferreira.*

300534895

## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

### Aviso n.º 20464/2008

Torna-se público que por despacho de 09 de Julho de 2008, foi revogado o meu despacho de 27 de Maio de 2008, referente à reclassificação profissional do motorista de ligeiro Carlos Alberto da Costa Ribeiro.

10 de Julho de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins.*

300534302

## JUNTA DE FREGUESIA DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS

### Aviso n.º 20465/2008

**Exoneração**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação do executivo da Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros, em 2 de Julho de 2008, foi deferido o pedido de exoneração da assistente administrativa do quadro desta autarquia Anabela Cardoso Alves da Costa Silva a partir de 9 de Julho de 2008.

11 de Julho de 2008. — A Presidente, *Glória Maria Trindade Simões.*

300535997

## JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO

### Regulamento n.º 398/2008

**Regulamento e Tabelas de Taxas Freguesia de São Sebastião de Setúbal**

Em conformidade com o disposto nas alíneas *d*) e *j*) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea *b*) do n.º 5 do artigo 34.º, da Lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e pela Lei n.º 67/2007 de 31 de Dezembro), tendo presente o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro), no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), e os princípios que lhe estão subjacentes (da equivalência jurídica e da justa repartição de encargos) é aprovado o Regulamento e Tabelas de Taxas para vigorar na Freguesia de S. Sebastião de Setúbal, mantendo-se em vigor, com as alterações agora introduzidas, o Regulamento dos Mercados de Venda Ambulante Fixa, o Regulamento do Mercado da Quinta da Confeiteira, o Regulamento dos Canídeos e Gatídeos, o Regulamento de Cedência e Utilização de Viaturas, o Regulamento de Cedência das Salas e o Regulamento do Espaço Internet.

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento e tabelas de taxas anexas têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia, designadamente, pela concessão de licenças, prática de actos administrativos, satisfação administrativa de pretensões de carácter particular, utilização e aproveitamento do domínio público, gestão de equipamentos e promoção do desenvolvimento local.

Artigo 2.º

**Incidência Subjectiva. Sujeitos**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a Junta de Freguesia.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3.º

**Taxas**

As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo

jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais.

Artigo 4.º

**Isenções**

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 — O pagamento de taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.

3 — A Assembleia de Freguesia pode, sob proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas, vigorando, para o efeito, as isenções previstas nos regulamentos em vigor à data da entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

## CAPÍTULO II

## Regulamentos e Taxas

### SECÇÃO I

### Incidência Objectiva

Artigo 5.º

**Disposições Comuns**

A Junta de Freguesia cobra taxas, no âmbito de:

*a*) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
*b*) Utilização de locais reservados a mercados e feiras;
*c*) Licenciamento e registo de canídeos;
*d*) Outros serviços prestados à comunidade.

### SECÇÃO II

### Regulamentos e Taxas

Artigo 6.º

**Serviços Administrativos**

1 — As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 — A fórmula de cálculo baseia-se no seguinte:

$$TSA = (tme \times vh + \frac{ct}{N}) \times ba$$

em que:

*TSA:* taxa dos serviços administrativos;
*tme:* tempo médio de execução;
*vh:* valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;
*ct:* custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc);
*ba:* benefício auferido;
*N:* n.º habitantes da freguesia.

3 — Sendo que a taxa a aplicar:

*a*) Atestados:

*i*) Casamento; situação económica; requerimento de nacionalidade portuguesa; abono de família não contributivo; fins escolares; confirmação de agregado familiar (impresso próprio); confirmação de agregado familiar; confirmação de prova de vida-estrangeiro; confirmação de residência e redução da taxa de lixo:

$$½/\text{hora} \times vh + \frac{ct}{N}$$

*ii*) Carta de licença para uso e porte de arma e registo de propriedade de estabelecimentos:

$$(½/\text{hora} \times vh + \frac{ct}{N}) \times 10\ ba$$

iii) Alfândega — levantamento de contentores; isenção de horário de trabalho; licenciamento de viaturas; transferências de fundos cambiais provenientes do estrangeiro e transferência de mesada do estrangeiro:

$$(½/\text{hora} \times vh + \frac{ct}{N}) \times 2\ ba$$

*iv*) Confirmação de prova de vida — nacional; confirmação de prova de vida (impresso próprio); redução da taxa telefónica e obtenção de título de transporte:

$$(½/\text{hora} \times \text{vh} + \frac{ct}{N}) \times 0{,}5\ \text{ba}$$

*v*) Fins militares: isento;
*b*) Termos de identidade e justificação administrativa:

$$¼/\text{hora} \times vh + \frac{ct}{N}$$

*c*) Restantes documentos:

$$¼/\text{hora} \times vh + \frac{ct}{N}$$

4 — As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001 de 14 de Dezembro, com a redacção actualizada pelo Decreto-Lei n.º 20/2008 de 31 de Janeiro.

5 — Aos valores indicados no n.º 2, acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 50 %.

6 — Os valores constantes do n.º 3 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

7 — No plano financeiro, e de acordo com o estatuído na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o valor das taxas mencionadas no n.º 1 foi apurado com base essencialmente nos custos directos, e sem prejuízo da mediação proporcionada pelo princípio da proporcionalidade. Optou-se por esta solução, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o documento obtido, concretizável, como é sabido, no acréscimo patrimonial decorrente da remoção de um obstáculo, dada a dificuldade evidente de avaliar com objectividade o respectivo quantum.

Artigo 7.º

**Mercados e feiras**

1- As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo II e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TOMF = a \times t \times \frac{\text{cmensal}}{30} \times 0{,}75\text{dm}$$

onde:

a: área de ocupação (m2);
t: tempo de ocupação (dia);
cmensal: custo mensal necessário para a prestação do serviço;
dm: depreciação do mercado.

2 — Os valores previstos no n.º 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

3 — As remissões feitas para o artigo 21.º do Regulamento dos Mercados de Venda Ambulante Fixa, e para o artigo 36.º do Regulamento do Mercado da Quinta da Confeiteira, consideram-se realizadas para este diploma.

4 — O valor das taxas constantes do n.º 1, não assentando visivelmente num critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular com o produto da venda, sempre de cálculo extremamente difícil e no contexto socioeconómico do concelho, do distrito e do país, é apurado com base essencialmente nos custos directos, e priorizando a mediação proporcionada pelo princípio da proporcionalidade, dá particular relevo à área de ocupação que está, regra geral, associada a um acréscimo patrimonial decorrente da maior exposição quantitativa e qualitativa dos bens que constituem a oferta.

Artigo 8.º

**Registo e Licenciamento de Canídeos**

1 — As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes no anexo III, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, conforme Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril.

2 — A fórmula de cálculo é a seguinte:

*a*) Registo: 25 % da taxa N de profilaxia médica;
*b*) Licenças em geral: 100 % da taxa N de profilaxia médica;
*c*) Licenças de classe G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;
*d*) Licenças de classe H: o triplo da taxa N de profilaxia médica.

3 — Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4 — O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho conjunto.

5 — As remissões feitas para o anexo I, conforme artigo 8.º do Regulamento dos Canídeos e Gatídeos, consideram-se realizadas para este diploma.

6 — Na fixação das presentes taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea *c*) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, tendo-se procurado também a mínima uniformização de valores das taxas cobradas pelas freguesias que integram o concelho de Setúbal, de forma a evitar situações de desigualdade que a continuidade geográfica das freguesias e a natureza predominante urbana ou rural do concelho não poderiam justificar.

Artigo 9.º

**Outros Serviços Prestados à Comunidade**

1- Sempre que da Cedência e Utilização de Viaturas resulte benefício para a população e desenvolvimento para a Freguesia, a Junta de Freguesia, mediante critérios definidos estabelece condições de utilização em regulamento próprio para o efeito.

2 — A cedência e utilização são gratuitas no que se refere a Taxas, apenas determinando o pagamento dos encargos daí resultante.

3 — A Cedência de Salas, tendo como finalidade a satisfação das necessidades da Freguesia e da sua população, pode ser obtida mediante condições estabelecidas em regulamento próprio para o efeito.

4 — A taxa de Cedência das Salas consta do anexo IV e tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TOS = a \times t \times \frac{\text{cmensal}}{30}$$

onde:

a: área de ocupação (m2);
t: tempo de ocupação (dia);
cmensal: custo mensal necessário para a prestação do serviço.

5 — O Espaço Internet contém um elenco de regras de funcionamento e utilização, sendo que os serviços prestados são gratuitos, com excepção dos consumíveis, cobrados de acordo com a Tabela de Tarifas e Preços em vigor no Município.

6 — Os valores previstos são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

## CAPÍTULO III

## Actualização

Artigo 10.º

**Actualização de Taxas**

1 — A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

2 — A actualização ordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento de acordo com a taxa de inflação determinada pelo INE, é realizada automaticamente, no inicio de cada ano e logo que conhecida ou publicada.

## CAPÍTULO IV

## Liquidação e Cobrança. Pagamento

Artigo 11.º

**Liquidação e Cobrança**

A liquidação e cobrança são realizadas de acordo com o estabelecido nos regulamentos em vigor.

Artigo 12.º

**Pagamento**

1 — A taxa extingue-se através do pagamento.

2 — As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou cheque, ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

4 — O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

**Pagamento em prestações**

1 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 14.º

**Incumprimento**

1 — São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — A taxa legal de juros de mora é de 1 %, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente, conforme Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/99 de 9 de Junho.

3 — O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## CAPÍTULO V

## Disposições Gerais

Artigo 15.º

**Garantias**

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 — A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 16.º

**Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

*a*) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
*b*) A Lei das Finanças Locais;
*c*) A Lei Geral Tributária;
*d*) A Lei que estabelece o Quadro de Competências e o Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias;
*e*) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
*f*) O Código do Procedimento e de Processo Tributário;
*g*) O Código de Processo dos Tribunais Administrativos;
*h*) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

**Norma Revogatória**

São revogados:

*a*) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento dos Mercados de Venda Ambulante Fixa;
*b*) A Tabela de Taxas anexa, conforme disposto no artigo 36.º do Regulamento do Mercado da Quinta da Confeiteira;
*c*) A Tabela de Taxas pelo Registo e Licenciamento que constitui o anexo I, conforme disposto no artigo 8.º do Regulamento dos Canídeos e Gatídeos;
*d*) A Tabela de Taxas em anexo, conforme disposto no artigo 8.º do Regulamento de Cedência das Salas.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia, após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

4 de Julho de 2008. — O Presidente, *Carlos Jorge Antunes de Almeida.*

ANEXO I

**(Valores em Euros)**

| Descrição | Taxa simples | Taxa de urgência |
|---|---|---|
| **Atestados** | | |
| Casamento | 2,42 | 3,63 |
| Situação Económica | 2,42 | 3,63 |
| Alfândega — Levantamento de Contentores | 4,84 | 7,26 |
| Carta de licença para uso e porte de arma | 24,20 | 36,30 |
| Isenção de horário de trabalho | 4,84 | 7,26 |
| Licenciamento de Viaturas | 4,84 | 7,26 |
| Registo de propriedade de estabelecimentos | 24,20 | 36,30 |
| Transferências de fundos cambiais provenientes do estrangeiro | 4,84 | 7,26 |
| Transferência de mesada do estrangeiro | 4,84 | 7,26 |
| Requerimento de nacionalidade portuguesa | 2,42 | 3,63 |
| Fins militares | Isento | Isento |
| Abono de família não contributivo | 2,42 | 3,63 |
| Fins escolares | 2,42 | 3,63 |
| Confirmação do agregado familiar (impresso próprio) | 2,42 | 3,63 |
| Confirmação do agregado familiar | 2,42 | 3,63 |
| Confirmação de prova de vida — nacional | 1,21 | 1,82 |
| Confirmação de prova de vida (impresso próprio) | 1,21 | 1,82 |
| Confirmação de prova de vida — estrangeiro | 2,42 | 3,63 |
| Confirmação de residência | 2,42 | 3,63 |
| Redução de taxa telefónica | 1,21 | 1,82 |
| Redução de taxa de lixo | 2,42 | 3,63 |
| Obtenção de título de transporte | 1,21 | 1,82 |
| **Termos** | | |
| Identidade | 1,26 | 1,89 |
| Justificação administrativa | 1,26 | 1,89 |
| **Certidões** | | |
| Com uma lauda | 1,26 | 1,89 |
| Por cada lauda a mais | 1,26 | 1,89 |
| **Certificação de fotocópias** | | |
| Por cada conferência e extracto de 4 páginas | 20 | |
| A partir da 5.ª até à 12.ª pág., cada página a mais | 2,50 | |
| A partir da 13.ª pág., por cada página a mais | 1 | |

ANEXO II

| Mercados e feiras | Valores em Euros |
|---|---|
| **Mercados de Venda Ambulante Fixa** | |
| Ocupação mensal de bancas diversas | 19 |
| Ocupação mensal de bancas diversas pequenas | 13,50 |
| Ocupação mensal de quiosque pequeno | 19,50 |
| Ocupação mensal de quiosque grande | 25,50 |
| Ocupação mensal de bancas de peixe | 22,50 |
| Ocupação de quiosque m²/mês | 2,50 |
| Cartão de produtor | 10,50 |
| Prolongamento de horário (m²) | 1 |
| Publicidade | 1 |
| **Mercado da Quinta da Confeiteira** | |
| Por metro linear/dia | 1,60 |
| Por bar/dia | 31 |
| Valor base fixado para licitação | 11 |
| Valor base para licitação para os bares | 600 |
| Valor base de licitação por m² para venda de cassetes | 11 |
| Ocupação ocasional | 25 |

ANEXO III

| Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos | Valores em Euros |
|---|---|
| Registo de cão e gato | 1,10 |
| Licença A — cão de companhia | 4,40 |
| Licença B — cão com fins económicos | 4,40 |
| Licença E — cão de caça | 4,40 |
| Licença F — cão guia e cão de guarda de Estabelecimento do Estado | Isento |
| Licença G — cão potencialmente perigoso | 8,80 |
| Licença H — cão perigoso | 13,20 |

Ao valor da licença é acrescido 20 % relativo ao imposto de selo

ANEXO IV

| Cedência de Salas | Valores em Euros |
|---|---|
| Categoria A | Isento |
| Categoria B (manhã, tarde, noite) | 20 |
| Categoria B (feriados e fins de semana) | 40 |

Ao valor da cedência é acrescido IVA à taxa legal em vigor